



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 4348/2016

PROCESSO N° 1.29.000.000166/2016-28

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR OFICIANTE: FELIPE SOUZA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

MATÉRIA: Procedimento Administrativo. Possível crime tipificado no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), consistente na disponibilização, em rede social, de fotos de crianças de cunho pornográfico infanto-juvenil no território nacional. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a prova da transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109-V da Constituição. Além de signatário da Convenção sobre Direitos da Criança (Decreto 99.710/1990, art. 1º), o Estado Brasileiro ratificou o respectivo Protocolo Facultativo. Ausência da transnacionalidade da conduta, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer, conforme própria previsão constitucional. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado. Precedentes do STF e STJ: RE 628624, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015; CC 103.011/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Terceira Seção, DJe 22/03/2013; CC 121.215/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 01/02/2013. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109-IV da Constituição Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES,

acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal, à fl. 17.

Devolvam-se os autos à origem, para remessa ao Ministério Público Estadual, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 17 de junho de 2016.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR

LLD

